



Há 35 anos
ao serviço de profissionais

A APOTEC

SECÇÕES REGIONAIS

HISTÓRIA DA CONTABILIDADE

PRÉMIOS

NOTÍCIAS E EVENTOS

TESTEMUNHOS

CONTACTOS

Consultório

Bem vindo, **Mendes**
actualizar dados | sair

[Voltar à listagem de dúvidas](#)

PUBLICAÇÕES

FORMAÇÃO

BIBLIOTECA

JORNADAS E CONGRESSOS

NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

PROTOCOLOS

CONSULTÓRIO

BOLSA DE EMPREGO

LIGAÇÕES ÚTEIS

o seu e-mail



Contactos Gerais

Rua Rodrigues Sampaio,
50 - 3º Esq
1169-029 Lisboa

Tel.
21 355 29 00

Fax
21 3520362 / 21 3552909

E-mail: geral@apotec.pt

+ Pergunta: Faturas em Papel pré-impresso - Dedução IVA	2013-11-01
Tenho lido em diversos documentos que a AT está a exigir que em relação às faturas dos nossos fornecedores, o IVA só poderá ser deduzido se, estando a empresa fornecedores obrigada à utilização de programa certificado, todos os elementos obrigatórios (nomeadamente os dados do emitente) da fatura sejam impressos através do próprio programa certificado. Peço-vos que me ajudem a esclarecer o seguinte duvida uma empresa que emite as faturas em papel timbrado e não têm os dados da empresa introduzidos pelo programa informático, sendo este certificado, estas faturas poderão não ser aceites fiscalmente? E em relação às faturas dos nossos fornecedores elas também não serão aceites se não cumprirem o que referi anteriormente?	
+ Resposta Fiscal:	[SP] 2013-11-08
1. De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do CIVA, só confere direito a dedução o imposto mencionado «em faturas passadas na forma legal» em nome e na posse do sujeito passivo. 2. Facturas «em forma legal» são aquelas que respeitam todas as exigências do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA e n.º 2 do artigo 40.º, consoante se trate, respectivamente, de factura ou factura simplificada, devendo, quando processadas por sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, ser inseridas pelo respectivo programa ou equipamento informático de facturação (n.º 14 do referido artigo 36.º). 3. Neste sentido, se as menções obrigatórias não forem introduzidas na factura pelo programa informático de facturação, mais a mais devidamente certificado, que o emitente está obrigado a utilizar, exclusivamente, para a sua emissão, conforme o artigo 2.º da Portaria n.º 363/10, de 23.06, alterada pela Portaria n.º 22-A/12, de 24.01, não está, a meu ver, por força da interpretação conjunta do referido no n.º 5 e n.º 14.º do artigo 36.º do CIVA, em condições de ser aceite para efeitos do direito à dedução do respectivo imposto. 4. Já, por exemplo, a omissão nas facturas da referência à tipografia autorizada que as imprimiu, quando seja esse o caso, ou, ainda, dos elementos certificadores do programa de facturação, tal facto, não exclui do direito à dedução o imposto nelas contido, conforme se esclarece no n.º 15 do OFCD 30 136/12, de 19.11.	

[voltar](#)

Copyright © 2009 APOTEC
Todos os direitos reservados